

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.542-D, DE 1991

**SUBSTITUTIVO DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-
C, DE 1991**, que “Dispõe sobre a
propiciação de consultas às trabalhadoras e
servidoras públicas para atenção integral à
saúde da mulher, nas situações que
especifica”.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre a propiciação de
consultas às trabalhadoras e servidoras
públicas para atenção integral à saúde da
mulher, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão propiciadas às mulheres as condições para que sejam submetidas às consultas e aos exames preventivos previstos em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, uma vez por ano, no serviço público, após a conclusão do período de experiência, e nas empresas públicas e privadas.

Art. 2º As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1º serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos.

§ 1º As consultas e exames a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituição públicas, privadas ou em consultórios particulares.

§ 2º As servidoras e empregadas serão encaminhadas pelos órgãos públicos ou pelas empresas públicas ou privadas, conforme o caso, à instituição de saúde ou consultório particular, mediante notificação onde conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 3º À dispensa referida no *caput* serão acrescentadas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, a critério do serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da servidora ou da empregada, e mediante notificação ao serviço médico do órgão público ou da empresa pública ou privada, conforme o caso.

§ 4º A servidora ou empregada apresentará ao órgão público, à empresa pública ou à privada, conforme o caso, no prazo máximo de trinta dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde, do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 3º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º Os órgãos públicos, as empresas públicas e as empresas privadas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades cabíveis, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora